

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, de 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N°

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 174 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

“Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º Para efeitos de interpretação e aplicação das normas em todas as esferas federativas para questões tributárias, aduaneiras e de direito internacional, serviços aéreos, enquanto atividades econômicas de interesse público, são equiparados aos serviços aéreos públicos.” (NR).

Justificação

Com o objetivo de dar segurança jurídica na aplicação das legislações tributárias, aduaneiras e de direito internacional, a presente emenda acrescenta o § 2º no art. 174 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, equiparando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228512618800>

CD/22851.26188-00

12618800*
* C D 2 2 8 5 1 2 6 1 8 8 0 0 *

serviços aéreos aos serviços aéreos públicos, para efeitos de interpretação e aplicação das normas em todas as esferas federativas.

A Medida Provisória nº 1.089/2021 revogou os arts. 175 a 179 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), que traziam as definições de ‘serviços aéreos públicos’ e ‘serviços aéreos privados’, respectivamente. Também houve a revogação dos dispositivos que distinguiam transporte aéreo público regular e não regular, cabendo, agora, às normas regulatórias de aviação civil definir tais conceitos (conforme nova redação do art. 174, parágrafo único). A eliminação destes conceitos e da distinção entre ‘serviço aéreo público’ e ‘serviço aéreo regular’, e a ausência de clareza sobre os conceitos de transporte aéreo público ‘regular’ e ‘não regular’ vão de encontro à prática internacional. Exemplo disto é que a Convenção de Chicago (1944), ratificada por 193 países, conceitua “serviço aéreo” como sendo o transporte público de passageiros, mala postal ou carga (art. 96-A), distinguindo-os dos serviços privados. A própria Convenção de Chicago também distingue voos ‘não regulares’ e ‘regulares’ (arts. 5 e 6, respectivamente). Tais conceitos são adotados, também, por acordos bilaterais de serviços aéreos nos quais o Brasil é parte.

A ausência da distinção entre ‘serviço aéreo público’ e ‘serviço aéreo privado’, além de não conformar com o Direito Internacional, traz insegurança jurídica quanto à interpretação de normas internas. Por exemplo, as alíquotas do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidentes no pagamento dos aluguéis em contratos de leasing celebrados por companhias aéreas são historicamente diferentes daquelas estabelecidas para operadoras de serviços aéreos públicos não-regulares (e.g., táxi aéreo) ou operadores privados. Como interpretar, então, o art. 16 da Lei 11.371/2006 (recentemente alterado pela Medida Provisória nº 1.094/2021), que reduziu a alíquota de IRRF incidente em pagamentos de aluguéis realizados por empresas “de transporte aéreo público regular”, se não temos mais a definição de ‘serviço aéreo público’ no CBAer, nem em qualquer outra lei ordinária?

Este é somente um dos casos existentes em que a ausência de referência a definição de “serviço aéreo público” pode gerar insegurança jurídica na interpretação e aplicação das normas para questões tributárias, aduaneiras e de direito internacional.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228512618800>

CD/22851.26188-00

CD228512618800*